



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20212700100009  
**RECURSO** : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1277/2021  
**RECORRENTE** : L & M RODRIGUES LTDA E FPE.  
**RECORRIDA** : FPE E L & M RODRIGUES LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 369/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de escriturar as 12 NFEs de entradas de mercadorias, emitidas no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 em sua escrituração fiscal digital – EFD conforme demonstrativo em anexo e com base da DFE 20202500100073. Foi intimado para regularização conforme Notificação 10869972, de 28/11/2019 porém ficou omissa até a presente data. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 14/01/2021 conforme fls. 47-49. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/02/2021, fls. 50-83. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 86-88 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 19/07/2021 via eletrônica por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário, fls. 89-90.

O Recurso de Ofício versa sobre a exclusão da nota fiscal 1516 pois o fornecedor emitiu a nota fiscal 1518 retornando a mercadoria a seu estoque, portanto não houve o fato gerador do ICMS. O crédito tributário devido de R\$ 345.883,05



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

foi diminuído em R\$ 84.146,72 restando procedente o valor de R\$ 261.736,33. O autuante foi cientificado e decidiu não se manifestar conforme fls. 91-93.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 30/11/2021, fls. 94-150, que traz: consta na decisão de 1ª Instância, dos requisitos de admissibilidade, das preliminares, Legislação Aplicada para Multa, Da Não Existência do Imposto Devido e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**

**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo deixar de registrar doze notas fiscais de entradas no exercício 2016. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 19/07/2021 via DET.

O Recurso de Ofício versa sobre a exclusão da nota fiscal 1516 pois o fornecedor emitiu a nota fiscal 1518 retornando a mercadoria a seu estoque, portanto não houve o fato gerador do ICMS. O crédito tributário devido de R\$ 345.883,05 foi diminuído em R\$ 84.146,72 restando procedente o valor de R\$ 261.736,33. O autuante foi cientificado e decidiu não se manifestar conforme fls. 91-93.

Foi protocolado Recurso Voluntário em 30/11/2021, fls. 94-150. O Recurso traz consta na decisão de 1ª Instância, dos requisitos de admissibilidade, das preliminares, Legislação Aplicada para Multa, Da Não Existência do Imposto Devido e do pedido.

Explica decisão de primeira instância que foi julgada parcial procedente com a exclusão da nota fiscal 1516. O recorrente se insurge contra esta situação e argumenta que em casos semelhantes foram julgados pela nulidade e improcedência total.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Diz que a ação fiscal não tem Termo de Início da Ação fiscal e que não deu ciência pessoal como trazido na decisão inicial. Relato que não procede e que desrespeitou o art. 112, I da Lei 688/96.

Apresenta um novo valor do crédito tributário balizado somente na multa. Faz um arrazoado pedindo a alteração da multa do X, a para o X, d ambas do art. 77 da Lei 688/96, pois a multa deve ser em UPF.

A NF 1516 foi estornada, portanto  $11 * 2 * 92,54 = R\$ 2.035,88$ .

Alude que não há imposto devido, aponta que as NF 1421, 1424 e 1533 são remessas para industrialização da matriz para filial e que respeitou o prazo de 180 dias como trazido na decisão singular.

Faz um novo cálculo do crédito devido retirando estas notas fiscais no valor de R\$ 256.543,91 restando apenas R\$ 5.192,42.

Por fim, requer que a recurso seja recebido e conhecido para alterar a decisão de primeira instância de parcial procedência para declarar a improcedência de toda a ação fiscal pelas inobservâncias e erro praticados que cerceou seu direito a defesa. Ou pelo princípio da eventualidade, pede que a penalidade seja alterada para a multa em UPF.

Foi acostado no PAT: Termo de Atribuição de Responsabilidade, fl. 03, Planilha para Cálculo do Crédito Tributário Apurado na DFE Relativo a Falta de Escrituração De NFEs de Entradas de Mercadorias Tributadas no Período de 01 a 12/2016, fl. 04, DFE 20202500100073, fl. 05, Consulta a REDESIM, fl. 06, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 07, Intimação, fls. 08-09, Notificação, fls. 10-11, Relação de Notas Fiscais que não estão registradas no SPED, fls. 12-13, Cálculo do Tributo, fl. 14, Cópia das DANFES, fls. 15-34, Relação de Notas Fiscais Registradas no Sistema Fronteira, fls. 35-36, Termo de Juntada de Provas em Meio Eletrônico e CD-ROM, fls. 37-38, Termo de Devolução de Livros e Documentos, fl. 39, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 40, Relatório Fiscal Circunstanciado, fls. 41- 46 e documentos da ciência do autuado, fls. 46-49.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Juiz Singular diz que ficou comprovado e incontroverso a falta de registro das notas fiscais.

A questão é saber se as operações ocorreram e se a empresa é ou não obrigada a registrar. Antes, porém, faz um arrazoado sobre o FISCOFORME, que foi notificado para registrar, não o fez e tampouco fez a contestação.

Com relação ao à nota fiscal 1516 em que a operação foi cancelada com NFe 1518 emitida pelo fornecedor ficou comprovada a inexistência dessa operação. Os valores lançados desta nota fiscal devem ser excluídos do lançamento.

No que se refere as demais notas fiscais, apesar de alegar que não incide imposto, elas são tributadas. Apenas a remessa para industrialização poderia ser o imposto suspenso, porém essa suspensão é condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem nò prazo de 180 dias contados da data de saída, o que não foi comprovado pelo autuada.

Sobre a alteração da penalidade para a do art. 77, X, d da Lei 688/96 trata-se de operações isentas, não tributadas ou tributadas por substituição tributária o que não ocorreu no caso. São operações tributadas e está com a penalidade correta.

Acata a exclusão da nota fiscal 1516 diminuindo o crédito tributário no total de R\$ 84.146,72.

Quanto a responsabilidade apontada para Valternir de Sousa Gomes, fl. 03, não pode prosperar, pois além de não ter sido notificado não ficou caracterizado não existe uma indicação precisa da conduta.

Não acata os argumentos para a troca da penalidade porque a nota fiscal objeto do lançamento acobertou uma operação tributada adequando a penalidade aplicada. A multa indicada na defesa trata somente de nota fiscais que acoberta operações já tributadas por substituição tributária, isentas ou não tributadas que não é o caso desta autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre a responsabilidade tributária, diz que o sócio não foi notificado e não houve uma indicação precisa da conduta que possa caracterizá-la.

**Razões da Decisão.**

A questão trazida a este colegiado envolve a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea “b” item 1 da Lei 688/96 em comparação com a penalidade do art. artigo 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96 *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

*(...)*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;*

*(...)*

*b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:*  
*1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;*

Pode se observar que as penalidades estão relacionadas e que a multa do percentual está atrelada as operações tributadas e que a multa em UPF é sobre simples falta de registros de operações que não estão envolvidas diretamente ao cotejamento do ICMS no que tange ao pagamento do tributo devido ao Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso em tela, deve trazer um novo posicionamento do Tribunal sobre as notas fiscais de industrialização que foi trazido no Recurso Voluntário.

Em 2021, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) que preveem a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A decisão se deu em sessão virtual finalizada, em 16 de abril, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, na qual o governo do Rio Grande do Norte buscava a validação da cobrança. Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, verificou que estavam cumpridas as exigências legais para o processamento da ADC, especialmente a demonstração de existência de controvérsia judicial relevante.

Em relação ao mérito, o ministro se pronunciou pela improcedência do pedido, apontando que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que a circulação física de uma mercadoria não gera incidência do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens.

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.*

*2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.*

*3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.*

O Supremo Tribunal Federal também concluiu que o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por não gerar circulação jurídica, não gera obrigação tributária. A hipótese de incidência do tributo, explicou o ministro Fachin, é a operação jurídica praticada pelo comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que se trate de circulação interestadual, não se configura em fato gerador de ICMS, confirmando, assim, o entendimento consolidado daquela Corte.

Desta forma, diante do fato de a declaração de inconstitucionalidade ter sido proferida em ADC, tal decisão produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, o que impede a cobrança do ICMS para essa situação – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, consoante o estabelecido no Art. 102, § 2º, CF/88).

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*(...)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (sem grifo no original)*

Assim, por força do comando constitucional e legal, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, deve reconhecer a decisão proferida pelo STF,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

aplicando o mesmo entendimento em seus julgamentos, nos termos do art. 16, III e §1º, I e III da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, I, da Lei 688/96:

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”*

*(...)*

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

A Presidência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, nos termos do artigo 50 do Regimento Interno do TATE, Decreto nº 9157/2000, diante dos vários julgados realizados sobre o tema – transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular –, com o objetivo de consolidar o entendimento da matéria na esfera administrativa, aprovou a **Súmula 05/2021**.

*O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador de incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.*

Acrescenta-se que este Tribunal já vem, há algum tempo, aplicando este entendimento em seus julgamentos. Cumpre destacar que, além de se buscar uma Administração Gerencial e Eficiente, tal medida se faz necessária pois esse crédito tributário, em razão das decisões proferidas pelo STF, será desconstituído no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Poder Judiciário, ocasionando, inclusive, ônus de sucumbência gerando prejuízo para erário público.

As notas fiscais 1421, 1424 e 1533 que se trata, efetivamente de transferência entre filiais, fl. 98, deve ser utilizado o entendimento da Súmula 05/2021 acima, pois são operações que não tem destaque de ICMS e deve ser aplicada a penalidade de 2 UPFs (3\*2\*92,54(UPF 2021)).

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 6 UPFs	R\$ 555,24
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ .555,24

**Acato a exclusão da nota fiscal 1516 desta autuação, dado a nota fiscal de entrada do fornecedor 1518 conforme o voto do Julgador Singular, fls. 64-66.**

O restante das notas fiscais (8 DANFES) tem a penalidade mantida nos valores abaixo:

TRIBUTO	R\$ 1.443,66
MULTA 20%	R\$ 1.715,84
JUROS	R\$ 1.288,68
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 744,24
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.192,42

O crédito tributário constituído através do presente auto de infração, torna-se líquido e certo, sendo assim demonstrado:



TATE/SEFIN  
Fls. nº 165  
A. B.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

TRIBUTOS	R\$ 1.443,66
MULTA	R\$ 2.271,08
JUROS	R\$ 1.288,68
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 744,24
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.747,66

Do valor total de R\$ 345.883,05, só será devido o valor de R\$ 5.747,66.

Sobre o argumento da falta do Termo de Início de Ação Fiscal, ele não impede a feitura do auto de infração, e pode servir para manter a espontaneidade do sujeito passivo durante os trabalhos. O sujeito passivo foi regularmente cientificado pessoalmente em 14/01/2021 conforme fls. 47-49.

Apresentou seus argumentos de defesa, respeitando seu direito que ao ser efetivado diminuiu consideravelmente a autuação.

Sobre o argumento da responsabilidade apontada para Valternir de Sousa Gomes, fl. 03, esta não pode prosperar, pois além de não ter sido notificado não ficou caracterizado e não existe uma indicação precisa da conduta ilícita dele.

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela parcial procedência da mesma.

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na autuação, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo, após a recapitulação.

Traz que não se respeitou o princípio da eficiência e sua aplicação, por não respeitar o contraditório e ampla defesa trazendo o art. 56, III e art. 56, alínea a ambos da lei 688/96 que tratam de erros e rasuras na descrição da infração.

Fato este que não procede, pois não há erros nem rasuras e as provas estão no auto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário dando-lhes provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal alterando seu valor conforme a tabela acima.

É como voto.

Porto Velho-RO, 11 de Abril de 2023.

**Roberto V. A. de Carvalho**

ARTE COT 311  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100009  
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 1277/2021  
RECORRENTE : L & M RODRIGUES LTDA E FPE  
RECORRIDA : FPE E L & M RODRIGUES LTDA  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 369/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 075/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 11 notas fiscais no exercício de 2016, conforme demonstrado no relatório constante em mídia ótica. Contudo, ficou comprovado que três notas fiscais não têm tributo e, conforme Súmula 05/2021/TATE-RO, a penalidade deve ser recapitulada para a do art. 77, X, “d”, da Lei 688/96. A falta de Termo de Início de Ação Fiscal não anula a autuação e serve para manter a espontaneidade do sujeito passivo até a efetiva ciência do PAT. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão singular de parcial procedência com alteração de valor. Recurso Voluntário e de Ofício parcialmente providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL : \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.  
FATO GERADOR EM 12/01/2021: R\$ 345.883,05 : \* R\$ 5.747,66  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 11 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~  
Julgador/Relator